



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.050**

**PROJETO DE LEI Nº 12.953**

**PROCESSO Nº 83.502**

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o projeto de lei prevê adoção de medidas de auxílio à mulher que se sintam em situação de risco nos estabelecimentos que especifica.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É a síntese do necessário.

**PARECER:**

O projeto de lei, em suma, lato senso, estabelece exigência a estabelecimentos comerciais – bares, casas noturnas e restaurantes - de nossa comuna.

Embasado em entendimento correlato do E. TJ/SP (ADIn nº 0225716-93.2012.8.26.0000), a proposta é inconstitucional, por afronta ao art. 22, inciso I, da CF. Noutro giro, a matéria versa sobre direito do trabalho/civil – tema da esfera privativa da União.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE

### ***Lesão ao art. 1º e 18 da CF e art. 144 da CE. Lesão ao pacto federativo.***

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação de outro ente federativo – a União. A lesão ao pacto federativo, outrossim, afeta cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF).

O projeto de lei, em síntese, afeta a seara de direito do trabalho/direito civil, pois exige que os estabelecimentos relacionados no art. 1º disponibilizem o aparato estrutural (treinamento de pessoal, adaptação das dependências físicas) para prestação de serviço de apoio à mulher que se sinta em situação de risco, fator que extrapola o interesse local e também a atividade-fim do comércio.

Tal “auxílio”, que constitui verdadeira exigência, incide sobre a dinâmica do trabalho como um todo, envolvendo atuação que pode sujeitar a risco os funcionários do estabelecimento, matéria afeta ao direito do trabalho, e mesmo ao direito civil. A adoção de medida nesse sentido expõe o funcionário à mesma situação de risco a que estaria exposta a vítima. Além dessa constatação, a iniciativa impõe multa desproporcional aos estabelecimentos, lesando e até mesmo inviabilizando a atividade comercial.

A estipulação de tal norma somente poderia emanar do ente federativo competente, qual seja, a União, por expressa divisão de competência constitucional. Noutro falar, as normas sobre direito do trabalho e direito civil competem privativamente à União, por força do art. 22, inciso I, da CF:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifamos)

E. TJ/SP: Em casos análogos, assim se manifestou o



**Relator(a):** Grava Brazil

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 18/09/2013

**Data de registro:** 24/09/2013

**Outros números:** 02247169320128260000

Ação direta de inconstitucionalidade-Lei n.10.287,de 26/09/2012, do Município de Sorocaba – Obrigatoriedade de prestação de «primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem nas dependências de centros comerciais, hipermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte que atuam no varejo com mais de 20 caixas – Falta de pertinência entre o critério erigido para imposição da obrigação e o interesse que se busca tutelar – Afronta aos princípios da livre iniciativa; da razoabilidade e da proporcionalidade – Inconstitucionalidade material delineada – Litigância de má-fé não configurada – Ação procedente.

E no corpo do V. Aresto, ao citar entendimento do Ministério Público (E. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo respeitável Subprocurador-Geral Sérgio Turra Sobrane), fica evidente a inconstitucionalidade material do tema:

*"a determinação da prestação dos serviços de atendimento médico de emergência afeta o Direito do Trabalho, pois, em outras palavras, a lei local contém determinação da necessidade de o estabelecimento comercial estar aparelhado de recursos humanos suficientes (especializados) para o correlato atendimento ao público, além de instalações adequadas, equipamentos, inclusive meio de remoção para unidade hospitalar, quando se fizer necessário"*

Acresça-se que o E. TJ/SP, no julgado supracitado, anotou que a lei era inconstitucional, por afronta ao **princípio da livre iniciativa (art. 170, da CF)**, e aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, contrariando as razões exposta na justificativa do projeto.



O E. STF, em diversos julgados aponta que matérias relativas ao Direito do Trabalho e Civil são privativas da União:

"Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território." ([ADI 2.947](#), Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 5-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.)

"Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho." ([ADI 2.487](#), Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, *DJE* de 28-3-2008.) **No mesmo sentido:** [ADI 3.166](#), Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, *DJE* de 10-9-2010.

"Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). Ação julgada procedente." ([ADI 3.251](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 19-10-2007.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: [ADI 1.595-MC/SP](#), Rel. Min. **Nelson Jobim**, *DJ* de 19-12-2002, Pleno, maioria." ([ADI 1.646](#), Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 2-8-2006, Plenário, *DJ* de 7-12-2006.) **No mesmo sentido:** [ADI 1.595](#), Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 3-3-2005, Plenário, *DJ* de 7-12-2006



Há, portanto, em nosso visto, franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 1º, 18, 22, inciso I, 60, § 4º e 170, todos da CF e art. 144, da CE.

O projeto é, portanto, inconstitucional.

### **Conclusão.**

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

### **QUANTO AO MÉRITO:**

Com a finalidade de contribuir com a preservação do intento do vereador, tornando legal e constitucional a pretensão, este órgão técnico sugere a adoção da medida através de projeto instituindo uma Campanha nesse sentido, a ser promovida pela sociedade civil organizada e aberta a todos os tipos de estabelecimentos privados, sugerindo aos comerciantes a afixação de cartazes nos banheiros femininos com o alerta. Porém, sem impor medidas voltadas aos funcionários e multa.

**Assim convictos, sugerimos, antes de iniciar a tramitação nas Comissões da Casa, que este estudo seja submetido ao crivo ao nobre autor.**

### **Comissões a serem ouvidas.**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

**Quórum.**

Maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito